



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0069934-77.2014.815.2001 - 2ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Francisco de Assis Silva

Advogado : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237)

Embargado : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO APELATÓRIO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO ENTRE A AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL E A PRESENTE DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

— *“Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.”*

— *“Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. (...) Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para reformar a decisão colegiada, declarando nula a sentença e julgando parcialmente procedente o pedido inicial**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (fls. 129/144), opostos por Francisco de Assis Silva contra decisão colegiada (fls. 125/127) que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O embargante afirma que o julgado tratou de matéria estranha aos autos, tendo em vista que foram claramente confundidos juros moratórios com juros contratuais. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para reformar o acórdão, reconhecendo a impossibilidade da ocorrência da coisa julgada.

Contrarrazões (fls. 167/170) pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

O recorrente alega omissão na decisão colegiada quando não foram examinadas as questões trazidas no recurso apelatório, mantendo a sentença sob o fundamento da coisa julgada.

Assiste razão ao embargante.

Vislumbra-se dos autos que o promovente, ora apelante, ingressou com Ação de Repetição de Indébito no 3º Juizado Especial da Capital (Processo nº 200.2011.974.799-2), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A condenado a restituir os valores cobrados indevidamente a título de TAC, Serviços de Terceiros, Inserção de Gravame, Tarifa de Avaliação do Bem, em dobro (fls. 28).

Ato contínuo, após o trânsito em julgado daquela ação, ingressou na justiça comum pleiteando a declaração de nulidade da cobrança de juros sobre as tarifas consideradas nulas, posto que se trata de obrigação acessória.

Na sentença, o Juízo *a quo* rejeitou o pedido inicial, nos moldes dos arts. 269, inciso I, do CPC, por entender que a parte autora já recebeu o montante principal junto ao 3º Juizado Especial Cível.

Nesta instância, foi negado provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos, dando ensejo à interposição dos presentes embargos declaratórios.

Pois bem.

Havendo sido consideradas ilegais as referidas tarifas, os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Nesse cenário, resta patente a inexistência de coisa julgada material, vez que os pedidos são diversos, **o que afasta a ocorrência da coisa julgada.**

Dispõe o art. 337, § § 1º, 2º e 4º do CPC/2015:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Portanto, para a configuração da coisa julgada, é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema, vejamos precedentes deste Tribunal sobre o tema:

*Processual civil e CIVIL - Apelação Cível - Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Sentença - Extinção sem resolução do mérito - Fundamento - Coisa julgada - Irresignação da autora - Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 - Irretroatividade da Lei Processual - Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei - Teoria do isolamento dos atos processuais - **Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido distinto ao da ação anterior - Inocorrência de coisa julgada - Precedentes do STJ e desta Corte - Nulidade da sentença - Prosseguimento do feito - Provimento do recurso.** - Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". - A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica. - Incorre em "error in procedendo". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM, ANTE O FUNDAMENTO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ERROR IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. 1. Incorre em "error in procedendo" a sentença que indefere a petição inicial sob o fundamento de coisa julgada, quando o pedido deduzido ante a ação anterior e presente demanda são distintos. 2. Assim, diante do error in procedendo que extinguiu indevidamente, sem resolução de mérito, a ação revisional, é medida que se impõe a anulação da sentença recorrida, ficando prejudicado o mérito do apelo, situação esta que autoriza o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 932, III, do NCPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00591348720148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 23-05-2016)

Destarte, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, considerando que a demanda tratada nestes autos não possui identidade de pedidos nem de causa de pedir que aquela transitada em julgado no Juizado Especial.

Desta maneira, verificando que toda a matéria ventilada pelo autor foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Assim segue o entendimento deste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO parcial DO RECURSO. - O legislador processual civil - desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 285-B ao CPC de 1973 - preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do Novo Código. - Verificando-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, consistente na incidência de juros contratuais sobre determinadas cláusulas, já declaradas ilegais pelo Poder Judiciário, conclui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido. A previsão normativa do art. 285-B do CPC de 1973, no sentido de necessidade de indicação na inicial das obrigações controvertidas, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00160916620158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-08-

2017)

Com estas considerações, passamos a analisar o mérito da demanda.

Os juros remuneratórios no contrato são acessórios e submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em Juizado Especial.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre os valores indevidamente cobrados, tendo em vista que após a sentença no Juizado Especial, passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Para maior compreensão, cumpre recordar o conceito legal de principal e acessório, assim definido pelo Código Civil de 2002, confira-se:

“Art. 92 - Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”

Em consonância, outro não poderia ser o efeito causado aos acessórios quando modificada a essência do principal, senão o de trilhar o mesmo caminho, conforme definição do Código Civil, em seu art. 184, segunda parte, abaixo transcrita:

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”(Grifei)

Esse é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte de Justiça, consoante verte dos seguintes arestos:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Carece interesse recursal à apelante, no

tocante ao pedido de anulação da sentença, porquanto a decisão de primeiro grau não reconheceu o instituto da coisa julgada, como alegado pela recorrente nas razões recursais. - Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Seguro de Proteção Financeira, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e Despesas com Promotora de Vendas, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235387620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 23-08-2016) – (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. (...) Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – (Negritei)

Nessa senda, verifica-se que os **juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas devem ser reconhecidos como cobranças indevidas**, haja vista seguirem a mesma sorte das obrigações principais, quais sejam, as tarifas declaradas ilegais sob o manto da coisa julgada.

No que tange ao pleito de devolução em dobro, tem-se que este não merece prosperar, uma vez que não foi vislumbrado engano ou má-fé no contrato em análise, visto que as partes acordaram livremente sobre o que foi pactuado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a

repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

Feitas estas considerações, **acolho os embargos declaratórios para reformar a decisão colegiada, anulando a sentença de primeiro grau para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento dos juros incidentes sobre as tarifas anteriormente consideradas ilegais, na forma simples.** Condeno ainda o promovido nas custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator